**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, DE 24 DE ABRIL DE 2023**

*"DISPÕE SOBRE PROGRAMA COLORINDO A ESCOLA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Prefeito Municipal de Sumaré faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo Único -** Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas e lúdicas de pintura nas paredes e muros das escolas.

**Art. 2º -** As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão metodologias de escolha entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

**Art. 3º -** O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura promovendo o conhecimento artístico e cultural.

**Art. 4º -** São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

**I -** imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

**II -** promover o desenvolvimento das crianças e adolescentes na formação de cidadãos conscientes;

**III -** fomentar a socialização entre os alunos e a divulgação de valores como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade e companheirismo;

**IV -** estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e cidadã.

**Art. 5º -** O programa poderá ser divulgado por meio das mídias utilizadas pela secretaria de educação e pelas mídias sociais acessíveis à comunidade escolar.

**Art. 6º** **-** Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.

**Art. 7º -** Poderá haver a participação de pessoas físicas, voluntárias, oriundas das famílias dos corpos docentes e discente, bem como da comunidade do entorno da escola, desde que devidamente autorizado pela direção escolar.

**Art. 8º -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 10º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

**DIGÃO VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto busca utilizar a cultura, através da utilização da pintura para fomentar a apropriação das crianças e adolescentes, frequentadores do ensino fundamental, ao seu espaço de aprendizagem, construindo valores como identidade, auto realização, coletivismo, auto estima, entre outros.

A Arte é um tema universal e de grande extensão no mundo e traz em seu bojo a relação entre o ser humano e formas de exprimir os acontecimentos da vida, da política e principalmente na formação pessoas críticas e conscientes.

O ensino e a aprendizagem dos conhecimentos artísticos e da pintura nas escolas favorecem o respeito entre as pessoas promovendo um diálogo intercultural e abrindo espaços a multietnicidade, além de aprimorar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico dos estudantes.

Desta forma, o ensino da arte é de suma importância para a formação de nossas futuras gerações mais esclarecidas e conscientes.

 Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

**Sala das sessões, 24 de abril de 2023.**

****

**DIGÃO VEREADOR**